Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS ESTADUAIS A PESSOAS FLAGRADAS EM ATO DE ABANDONO DE ANIMAIS		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinador:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	06/05/2025 16:12:02	**Data da assinatura:**	06/05/2025 16:21:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

AUTOR: DEP DANNIEL OLIVEIRA

PROJETO DE LEI
06/05/2025

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS ESTADUAIS A PESSOAS FLAGRADAS EM ATO DE ABANDONO DE ANIMAIS NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Será suspenso, de forma cautelar, o acesso a benefícios sociais estaduais às pessoas flagradas em ato de abandono de animais, enquanto perdurar a apuração administrativa e judicial do fato.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se abandono de animais a prática flagrada de deixar animal doméstico ou domesticado em via pública, zona rural, matas, terrenos baldios ou quaisquer locais sem os devidos cuidados, assistência ou proteção.

§2º O flagrante poderá ser constatado por:

I – Autoridade policial;

II – Agente público no exercício de fiscalização;

III – Imagens registradas por câmeras de segurança públicas ou privadas, desde que verificadas por autoridade competente;

Art. 2º A suspensão cautelar dos benefícios sociais terá prazo inicial de 90 (noventa) dias, prorrogável até o encerramento da apuração administrativa ou do processo judicial.

Art. 3º Caso não haja confirmação da prática do ato após apuração administrativa ou decisão judicial, os benefícios serão imediatamente restabelecidos, com efeitos retroativos, se cabíveis.

Art. 4º Entende-se como benefícios sociais estaduais, para os fins desta Lei:

I – Programas de transferência de renda do Estado do Ceará;

II – Auxílios emergenciais financiados com recursos estaduais;

III – Benefícios ligados a programas habitacionais ou de inclusão social sob responsabilidade do Estado;

IV – Isenções ou subsídios tarifários vinculados a cadastro social estadual.

Art. 5º A suspensão dos benefícios não se aplicará:

I – Quando o flagrante ocorrer em situação de comprovada vulnerabilidade psíquica, mediante laudo;

II – Quando o beneficiário for o único responsável legal por pessoa com deficiência ou menor de idade que dependa diretamente do benefício.

Art. 6º Caberá ao órgão estadual gestor de programas sociais regulamentar os procedimentos para suspensão cautelar, observando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 05 de maio de 2025.

Danniel Oliveira

Deputado Estadual

Primeiro Vice Presidente

JUSTIFICATIVA

Abandonar animais é considerado crime de maus-tratos no Brasil, conforme a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), artigo 32, que trata dos crimes ambientais, estabelece que praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, é crime com pena de detenção de três meses a um ano, além de multa. Em alguns casos, como violência contra cães e gatos, a pena pode ser aumentada para dois a cinco anos de prisão, conforme a Lei Federal nº 14.064/20.

Mesmo com leis que caracterizam o abandono de animais como crime, muitos fatos ainda ocorrem por desconhecimento ou desprezo das leis. Nesse sentido sugerimos mais uma ferramenta para corroborar no combate ao abandono e a violência aos animais.

Portanto, solicito meus pares a tramitação regular desta proposição para substanciar o combate contra a violência e abandono de animais.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)